SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322346 - SE (2023/0088033-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	CARLOS ANTONIO ARAUJO MONTEIRO - SE002616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. TEMA 1.350/STJ. DISTINÇÃO.DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiç

4. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

Documento eletrônico VDA58174165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 3e013414-6716-4410-a0bf-205fc06a4a3d

5. Não se aplica o Tema 1.350/STJ, que cuida de deficiência na fundamentação legal da certidão de dívida ativa, porque a controvérsia destes autos cinge-se à correção da capitulação de penalidade no âmbito da mesma exação, ausente a identidade fática com o paradigma.

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA58174165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 02/07/2026 11:02:23
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 3e013414-6716-4410-a0bf-205fc06a4a3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322346 - SE (2023/0088033-6)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	:	SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421
		MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO	:	ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	:	CARLOS ANTONIO ARAUJO MONTEIRO - SE002616

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282 DO STF. INCIDÊNCIA.PREQUESTIONAMENTO FICTO. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. SÚMULA 280 DO STF. TEMA 1.350/STJ. DISTINÇÃO.DIVERGÊNCIA PREJUDICADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC) quando o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia, exaurindo de forma satisfatória a controvérsia deduzida, ainda que não haja citação literal de todas as teses defensivas ou dos dispositivos de lei constantes das razões recursais.

2. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria objeto do recurso impede o acesso a esta instância por faltar o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal (STF).

3. A admissão do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC), exige, concomitantemente, a oposição de embargos de declaração no tribunal de origem; a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e o reconhecimento da existência de vício (omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato) pelo Superior Tribunal de Justiç

4. Na hipótese de a reforma do acórdão recorrido demandar a interpretação de normas locais, o recurso especial é incabível. Aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, por analogia.

5. Não se aplica o Tema 1.350/STJ, que cuida de deficiência na fundamentação legal da certidão de dívida ativa, porque a controvérsia destes autos cinge-se à correção da capitulação de penalidade no âmbito da mesma exação, ausente a identidade fática com o paradigma.

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA da decisão de fls. 685/690, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial com os seguintes fundamentos:

> (a) inexistência de violação dos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil (fls. 686/687);
>
> (b) não conhecimento das alegações de ofensa a dispositivos federais por ausência de prequestionamento, aplicando, por analogia, a Súmula 282 do STF (fls. 686/688); e
>
> (c) incidência do enunciado 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por analogia (fls. 688/689).

Declarei prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, fundamentado na alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, por subsistirem os mesmos óbices impostos à admissão do recurso interposto com fundamento na alínea *a* do mesmo dispositivo constitucional (fl. 689).

A parte agravante sustenta que a controvérsia é estritamente federal, pois o Tribunal de origem, ao reconhecer erro na capitulação do auto de infração, preservou o ato administrativo mediante substituição judicial do fundamento legal da penalidade, solução que seria incompatível com os arts. 142, 145, 149, 202 e 203 do Código Tributário Nacional e 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, com a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça e com precedentes repetitivos (fls. 696/701).

Alega que a superveniência do Tema 1.350 do Superior Tribunal de Justiça confirma a vedação à substituição ou à emenda da certidão de dívida ativa para modificar o fundamento legal do crédito tributário, reforçando a necessidade de conhecimento do recurso especial (fls. 697/703).

Defende ter havido violação aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil por omissão, obscuridade e erro material no dispositivo alternativo, além de negativa de prequestionamento expresso das normas federais, pleiteando o reconhecimento do prequestionamento ficto à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil (fls. 703/711).

Sustenta que houve efetivo prequestionamento, pois expressamente suscitou a ilegalidade da manutenção do lançamento, dada a alteração do fundamento

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

legal que o havia embasado e que opôs embargos de declaração com finalidade integrativa e de prequestionamento (fls. 709/711)

Aponta a inexistência de causa para a aplicação da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal, argumentando que o recurso não demanda interpretação autônoma da legislação estadual, mas delimitação dos limites jurídicos da revisão do lançamento e da impossibilidade de modificação do fundamento legal da penalidade (fls. 712/715).

Por fim, aduz que, superadas as premissas que conduziram à inadmissão do recurso especial, deve ser apreciado o dissídio jurisprudencial suscitado pela alínea c do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, ao argumento de haver divergência com os Temas 166, 249 e 1.350/STJ (fls. 714/718).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 733/739).

É o relatório.

VOTO

Não obstante o esforço argumentativo da parte agravante, a decisão agravada deve ser mantida.

Na origem, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE proferiu o acórdão assim ementado(fls. 408/410):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – AUTO DE INFRAÇÃO COM CAPITULAÇÃO EQUIVOCADA – OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MAIS ESPECÍFICA E BENÉFICA AO CONTRIBUINTE - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 392 DO STJ QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA EM CASO DE ERRO FORMAL OU MATERIAL – DESNECESSIDADE DE ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO – DETERMINAÇÃO DE CORREÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE PREVÊ PENA APLICADA - APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO - UNÂNIME.

Não prospera a alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque, da leitura do acórdão, se vê que a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão apresentada. O Tribunal de origem resolveu a controvérsia de forma fundamentada, não havendo que se falar em omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Nos embargos de declaração opostos contra o acórdão da apelação, a parte sustentou a existência dos seguintes vícios (fls.631/636):

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

(a) omissão na apreciação dos argumentos deduzidos nos itens 12 e 13 das contrarrazões à apelação, ao fundamento de que compete privativamente à autoridade administrativa o lançamento do crédito tributário, cabendo ao Judiciário apenas a revisão de sua legalidade, premissa que afastaria a aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual à readequação do ato;

(b) obscuridade na aplicação analógica da Súmula 392/STJ, por sustentar que a jurisprudência veda a correção, na certidão, de vícios do próprio lançamento;

(c) erro material no dispositivo, ao argumento de que a fórmula disjuntiva "art. 72, III, 'w', ou VII-A, 'i', da Lei 3.796/1996" não indica qual o preceito aplicável às condutas autuadas; e

(d) omissão quanto ao prequestionamento dos arts. 5º, 6º, 141, 327, § 1º, 489, § 1º, 490, 492, 926, 927 e 1.013, §§ 1º a 3º, do CPC, dos arts. 2º e 5º, XXXV e XXXIX, e 150, I, da Constituição Federal, dos arts. 3º, 97, 112, I e IV, 142, 145, 149, 202 e 203 do CTN, e do art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980, além da Súmula 392/STJ.

O Tribunal de origem em acórdão integrativo assim dispôs(fls.672 e 674):

Com relação ao prequestionamento dos artigos 5º, 6º e 327, § 1º, 141, 489, §1º, 490, 492, 926 e 927, 1.013, §§ 1º a 3º, do CPC/15, art. 2º e 5º, XXXV e XXXIX, 150, I, da CF, arts. 3º, 97, 112, I e IV, 142, caput e § único, 145, 149, 202, 203 do CTN, art. 2º, §8º, da Lei n. 6.830/80 (e Súmula n. 392/STJ), entendo que é predominante a orientação jurisprudencial no sentido de que não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais apontados pelas partes. Basta que a prestação jurisdicional se dê de forma motivada, a teor do art. 458 do Código de Processo Civil e art. 93, IX da Constituição Federal, com a indicação, pelo juiz, das bases legais que dão suporte a sua decisão e que entende serem aptas para solução da lide. Destarte, não há que se falar em vício no julgado, restando patente a intenção do embargante de se utilizar dos presentes embargos como meio para recorrer do acórdão, o que, todavia, não pode ser feito.

Ademais, da análise do acórdão fustigado infere-se que foram analisados todos os dispositivos legais necessários ao deslinde da causa. Cumpre, ainda, salientar que em relação à Sumula n.392 do STJ, embora como destacado no acórdão a mesma permita tão somente a substituição da certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, devem ser observados os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais. A questão veiculada nos presentes auto em nada se relaciona com a mudança do sujeito passivo, mas tão somente ao equívoco na capitulação.

Frise-se que o acórdão acolheu o pleito alternativo do apelante, ao determinar a correção do Auto de Infração nº 201858966, corrigindo a sua capitulação para o dispositivo apontado na sentença, isto é, o art. 72, inciso III, ‘w’, ou VII-A, ‘i’, da Lei n. 3.796/1996, acolhendo, dessa forma, que não incidiria o tipo legal indicado pelo Fisco (art. 72, VII-A, ‘c’, item ‘2’, da Lei Estadual no 3.796/1996), mas o indicado pelo ora embargante, tendo, portanto, sido favorável a tal pleito.

Desse modo, não entendo ser o caso de anulação da CDA para viabilizar apenas a manifestação do ora embargante e o seu exercício de contraditório e ampla defesa, uma vez que tal alteração é favorável ao contribuinte.

[...]

Assim, não havendo discussão em relação ao fato em si descrito no lançamento, mas à capitulação, entendo que deve ser mantido o acórdão.

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

Da análise do acórdão recorrido, é possível depreender que o Tribunal de origem, de modo expresso, fundamentado e coeso, examinou cada um dos pontos supostamente omissos.

No que toca ao argumento de reserva de competência privativa da autoridade fiscal, a parte sustentava que somente o Executivo poderia readequar o lançamento, cabendo ao Judiciário apenas anulá-lo na hipótese de ilegalidade. Ao afirmar a possibilidade de correção da capitulação e ao consignar que a anulação do auto de infração seria desnecessária por favorecer o próprio contribuinte, o Tribunal de origem rejeitou, como decorrência lógica, a premissa de que a readequação estaria reservada à autoridade administrativa.

Sobre a aplicação analógica da Súmula 392/STJ, o Tribunal de origem prestou esclarecimento expresso ao julgar os embargos, consignando que a hipótese não envolve modificação do sujeito passivo, mas equívoco de capitulação, a atrair os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais. A suficiência desse esclarecimento é admitida pela própria recorrente, que reconhece, nas razões do recurso especial, ter o acórdão integrativo colmatado a obscuridade quanto a esse ponto, reservando a irresignação aos demais vícios(fl. 455).Esse reconhecimento esvazia, nessa parte, a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

Em relação ao dispositivo alternativo, reafirmou o acolhimento do pleito formulado pela parte, reproduzindo a capitulação tal como deduzida na inicial, de modo que não há inexatidão objetiva a corrigir. Por fim, no tocante ao prequestionamento, manifestou-se de forma expressa, esclarecendo que a prestação jurisdicional motivada dispensa o exame de todos os preceitos apontados.

Ressalto que o contraponto aos argumentos das partes não demanda a citação literal de suas palavras ou dos mesmos dispositivos legais (ou de todos). É suficiente que haja fundamentação fática e jurídica coerente e adstrita ao debate dos autos, não fazendo sentido, assim, que se exija a pormenorização de cada tese jurídica ou precedente trazido à baila, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse.

Está correta a decisão que afastou a alegada violação.

Em seu recurso especial, a parte recorrente apontou como violados os arts. 3º, 97, 142, *caput* e parágrafo único, 145, 149, 202 e 203 do CTN, ao art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/1980 e aos arts. 926 e 927, III, do CPC.

No acórdão recorrido, entretanto, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE não solucionou a controvérsia por meio da aplicação da norma indicada como violada. Isso porque se limitou a enquadrar a conduta segundo a Lei estadual

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

3.796/1996, a aplicar a regra do art. 112 do Código Tributário Nacional e a justificar a correção da capitulação com base em celeridade e em aproveitamento dos atos, à luz da Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 409/410), sem nenhuma deliberação específica sobre os dispositivos federais acima listados.

Para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa seja decidida à luz da legislação federal indicada, bem como que seja exercido juízo de valor sobre o dispositivo legal indicado e a tese recursal a ele vinculada, interpretando-se sua incidência ou não no caso concreto.

Em complemento, é importante ressaltar que para esta Corte Superior, a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil (CPC) exige, concomitantemente, (a) a oposição dos embargos de declaração na Corte de origem; (b) a indicação, no recurso especial, da ofensa ao art. 1.022 do CPC, especificamente quanto à questão que se pretende ver analisada; e (c) o reconhecimento do vício (omissão, contradição, erro de fato ou obscuridade) por este Tribunal Superior.

Constato não ser esse o caso dos autos, pois, embora tenha havido a alegação de violação do art. 1.022 do CPC pela parte recorrente, não foi atestada sua efetiva ocorrência, conforme tratado anteriormente.

A Primeira Turma deste Tribunal já decidiu o seguinte:

> Nos termos da orientação consolidada neste Superior Tribunal, para a configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, impõe-se que se alegue, nas razões do recurso especial, violação ao art. 1.022, II, do mesmo estatuto processual, apontando-se, de forma clara, objetiva e devidamente fundamentada, a omissão acerca da matéria impugnada, o que não ocorreu.
>
> (AgInt no REsp n. 2.054.046/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ainda no mesmo sentido, cito estes outros julgados da Primeira Turma:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANULAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INOCORRÊNCIA.
>
> [...]
>
> 3. Segundo a pacífica jurisprudência do STJ, a hipótese do prequestionamento ficto previsto no artigo 1.025 do CPC/2015 somente pode ser admitida para análise quando preenchidos os seguintes requisitos: (i) a questão: deve ter sido arguida nas razões dos embargos de declaração opostos na origem; e deve se tratar de matéria devolvida ao Tribunal, não pode configurar indevida inovação recursal; (ii) a parte, no recurso especial: deve alegar violação do artigo 1.022 do CPC/2015 sobre a questão, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa; e deve requerer que seja considerada

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

prequestionada, pela aplicação do disposto no artigo 1.025 do CPC/2015. Hipótese não caracterizada nos autos.

[...]

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.996.790/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE DE COMBATE A TODOS OS FUNDAMENTOS DO CAPÍTULO IMPUGNADO. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ART. 1.021, § 1º, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. COISA JULGADA. LIMITES. EXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

[...]

3. Na forma da jurisprudência, "[o] art. 1.025 do estatuto processual civil de 2015 prevê que esta Corte considere prequestionada determinada matéria apenas caso alegada, fundamentadamente, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do referido codex, o que não ocorreu no caso em análise" (AgInt no REsp 2.088.262/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 23/5/2024).

[...]

5. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.808.543/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/5/2025, DJEN de 22/5/2025.)

Está correta a decisão que não conheceu do recurso por ausência de prequestionamento.

Ademais, na decisão agravada, não se conheceu do recurso especial porque a reforma do acórdão demandaria o reexame de legislação local.

Em nova análise do presente caso, vê-se, quanto ao ponto, que o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE decidiu nestes termos (fls. 409/410, destaques inovados):

Conforme bem atentado pelo Juízo a quo, **tratam-se de 441 notas fiscais, das quais 407 foram canceladas ou denegadas, 26 foram preenchidas equivocadamente pelo autor e 8 não foram impugnadas, entendendo-se hígidas. As 407 notas fiscais foram canceladas ou denegadas porque não houve o fato gerador do ICMS, ou seja, não houve circulação de mercadoria, fato que é incontroverso. Infere-se dos autos que o Estado, então, autuou o autor com base no art. 72, VII-A, alínea 'c', item 2, da Lei Estadual no 3.796/1996**, in verbis:

[...]

A parte autora, no entanto, entende que deveria incidir o art. 72, inciso III, 'w', ou VII-A, 'i', da Lei no 3.796/1996, que assim dispõe: "Art. 72. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes multas: (...) III - relativamente à documentação fiscal e à escrituração: (...) w) deixar de escriturar documento fiscal eletrônico cancelado ou denegado, na forma prevista na legislação estadual: multa de 02 (duas) UFP/SE, por documento;"

De fato, merece prevalecer os argumentos da parte autora, uma vez que as notas fiscais foram canceladas ou denegadas, devendo, pois, incidir uma pena de multa de 02 (duas) UFP/SE por documento, conforme artigo supracitado, por ser este mais específico que aquele utilizado pelo Fisco.

Quanto às 26 notas fiscais preenchidas com erro, igualmente não incide o dispositivo legal utilizado pelo Fisco (art. 72, VII-A, 'c', item '2',

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

da Lei Estadual no 3.796/1996), mas o art. 72, VII-A, 'i', da Lei Estadual no 3.796/1996:

> "Art. 72. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes multas: VII- A - relativamente à Escrituração Fiscal Digital - EFD:
>
> [...]
>
> c) deixar de informar documentos fiscais relativos às operações de circulação de mercadorias no bloco 'C', e das prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação no bloco 'D' na forma e no prazo estabelecidos na legislação estadual: (...)
>
> [...]
>
> (...) i) enviar os arquivos relativos à Escrituração Fiscal Digital - EFD, com dados incompletos e/ou incorretos, desde que não cabíveis as alíneas 'a' a 'i' deste inciso: multa de uma vez o valor da UFP/SE, por omissão ou incorreção no preenchimento de campo da EFD, limitada ao máximo de 150 (cento e cinquenta) UFP/SE, por arquivo"
>
> [...]
>
> Ante o exposto, conheço o recurso, para lhe dar parcial provimento, no sentido de julgar parcialmente procedente a demanda, a fim de determinar a correção do Auto de Infração nº 201858966, corrigindo a sua capitulação para o dispositivo apontado na sentença, isto é, o art. 72, inciso III, 'w', ou VII-A, 'i', da Lei n. 3.796/1996.

Diferente da alegação da parte ora agravante, GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA, a questão controvertida foi decidida com fundamento em legislação local, o art. 72 da Lei estadual 3.796/1996.

Observo que a solução da controvérsia foi firmada a partir da interpretação direta da legislação estadual aplicável (Lei 3.796/1996), especialmente no que concerne à classificação das infrações relacionadas à escrituração fiscal digital e à correta tipificação das multas incidentes sobre notas fiscais canceladas, denegadas ou preenchidas com erro.

O voto condutor delineou minuciosamente a situação fática e procedeu à subsunção dos fatos às hipóteses normativas previstas no art. 72 da Lei estadual 3.796/1996, fundamento determinante para o desfecho adotado no julgamento.

Não altera esse desfecho a invocação, pela parte agravante, do Tema 1.350/STJ, cuja superveniência, a seu ver, confirmaria a vedação à substituição ou à emenda da certidão de dívida ativa para modificar o fundamento legal do crédito tributário e reforçaria a necessidade de conhecimento do recurso especial. O argumento não se sustenta, pois o precedente não guarda pertinência com a controvérsia destes autos.

No Tema 1.350/STJ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, a Primeira Seção fixou a tese de que *"não é possível à Fazenda Pública, ainda que antes da prolação da sentença de embargos, substituir ou emendar a Certidão de Dívida Ativa (CDA) para incluir, complementar ou modificar, o fundamento legal do crédito tributário"*. No caso paradigma, a certidão de dívida ativa referia-se à legislação do IPTU, enquanto descrevia exação de ISS, tributos diversos, e esta Corte reputou tal

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

deficiência na indicação do fundamento legal como vício do próprio ato de inscrição e do lançamento que lhe deu origem, insanável por mera substituição do título executivo.

A situação dos presentes autos é distinta. Não há, aqui, indicação de fundamento legal relativo a tributo diverso daquele efetivamente lançado. A controvérsia cinge-se à correção da capitulação de penalidade no âmbito de uma única exação, o ICMS, em que o Tribunal de origem, reconhecendo equívoco no enquadramento, determinou a observância de dispositivo mais específico e benéfico ao contribuinte. Não se cuida, portanto, de substituir o fundamento legal por outro relativo a tributo distinto, mas de ajustar a capitulação da multa dentro da mesma relação jurídico-tributária, em favor do próprio contribuinte. Ausente a identidade fática entre o paradigma e o caso concreto, não há falar em incidência do precedente, cuja invocação não infirma os óbices que obstam o conhecimento do recurso especial.

Está correta a decisão que não conheceu do recurso especial devido à incidência, por analogia, da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal.

Mantidos os termos da decisão agravada quanto à inadmissão do recurso especial pela alínea *a* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial pela alínea *c*.

É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea *a* do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea *c*; em razão disso, fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ASSISTÊNCIA SIMPLES E ASTREINTES. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese já foi afastada pelo não conhecimento do recurso especial pela alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**
>
> 4. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.781.380/RS, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, sem destaque no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57664635 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 15/06/2026 19:51:44
Código de Controle do Documento: 78d43c75-8259-4e86-a946-a90856af2778

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.322.346 / SE

Número Registro: 2023/0088033-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00355476720198250001 201911800843 20191180084320200073038020210070987 1
20191180084320200073038020210070987 202000730380 202100709871 355476720198250001

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: CARLOS ANTONIO ARAUJO MONTEIRO - SE002616

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS	: SAMUEL GAERTNER EBERHARDT - SC017421 MARCO ALEXANDRE SOARES SILVA - SC017420
AGRAVADO	: ESTADO DE SERGIPE
PROCURADOR	: CARLOS ANTONIO ARAUJO MONTEIRO - SE002616

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58140497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:41
Código de Controle do Documento: cdd68bdd-f30e-49a7-a5a4-1ce25dc4d338

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58140497 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:20:41
Código de Controle do Documento: cdd68bdd-f30e-49a7-a5a4-1ce25dc4d338